



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MIN. ROBERTO BARROSO DO
EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, D. RELATORA DA AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6267**

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.225.933-0001-34, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo - SP, na Av. Paulista, 1313, 5º andar, CEP 01311-923 e **CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP**, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1313, 14º andar, CEP 01311-923, inscrito no CNPJ sob o nº 62.226.170/0001-46, ambas, devidamente representadas por seu Presidente, por intermédio de seus advogados, vêm, nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus em referência, requerer, com fundamento no artigo 138 do Novo Código de Processo Civil, as suas admissões no feito na condição de “**AMICUS CURIAE**”, com o intuito de colaborar com esta Excelsa Corte Suprema no julgamento da ação supracitada, nos seguintes termos.

I – DO OBJETO DA AÇÃO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de concessão de medida liminar, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC, em face das alterações feitas nos artigos 67, 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo artigo 28; e, incisos II e XXI do art. 51, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que “institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências”.

Ocorre que as alegações de fato e de direito constantes da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade contém inúmeras impropriedades e inconsistências, citamos algumas:

- ✓ A Constituição Federal de 1988 reconhece ao trabalhador o direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV);
- ✓ O texto original da Medida Provisória nº 881, de 3 de abril de 2019, que “institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências”, não versava sobre repouso semanal remunerado, razão pela qual não haveria violação do artigo 62, § 1º, IV, § 10 e ao artigo 67 da Carta Magna). Em verdade, o art. 3º, II de referida medida deixa claro que é direito de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição, produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana. Justificou o Poder Executivo que:

“Respeitado o sossego e as normas de vizinhança, e já tendo a garantia dos intervalos de trabalho conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não é razoável que o Estado impeça que um empreendedor se restrinja a horários e dias específicos. Não é justo que, com mais de 12 milhões de desempregados, imponham-se restrições a quem está, neste momento, com disposição de investir capital para gerar emprego e renda, em nome de padrões que não encontram respaldo em economias livres e desenvolvidas. Este inciso gerará empregos e produção econômica, incluindo aumento na arrecadação de impostos para outros entes da federação, de maneira

imediatamente”.

- ✓ Conforme entendimento consolidado desta Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de "relevância" e "urgência" (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, rel. min. Celso de Mello, DJ de 23.04.2004; ADI 1.647, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 26.03.1999; ADI 1.753 MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12.06.1998; ADI 162 MC, rel. min. Moreira Alves, DJ de 19.09.1997). [ADC 11 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 28.03.2007, P, DJ de 29.06.2007.] = ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, j. 08.03.2012, P, DJE de 27.06.2012.
- ✓ Descabe exigir que o repouso semanal remunerado seja aos domingos sob o argumento de que a tradição brasileira é cristã uma vez que o Estado Brasileiro é laico. A CF/88, no seu art. 19, inciso "i", veda que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam ou custeiem cultos religiosos ou igrejas, que dificultem o seu funcionamento ou até mesmo que mantenham com eles, ou com os seus representantes, relações de dependência ou aliança, fazendo apenas ressalva aos casos de colaboração de interesse público. No que se refere ao preâmbulo da CF/88, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2076, o STF entendeu que não há afronta ao princípio da laicidade e que o preâmbulo "reflete, simplesmente, um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito na Constituição".

II – DO MOMENTO OPORTUNO PARA A INTERVENÇÃO COMO “AMICUS CURIAE”

O tratamento jurídico da figura do *amicus curiae* é uma novidade no Novo Código de Processo Civil e está previsto no seu artigo 138:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua

intimação.

§ 1º. A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

Neste sentido, manifesta-se a doutrina¹:

“(…) De acordo com o NCPC, o *amicus curiae* pode intervir em **qualquer processo** e em **qualquer fase**, desde que o juiz repute de **utilidade** sua participação.

(…) 1.1. A intervenção do *amicus curiae* é especialmente útil, justamente quando a solução do caso submetido à apreciação do juiz não decorre “automaticamente” da aplicação da lei ao caso concreto, mas, em vez disso, reclama atividade interpretativa complexa e envolve diretamente e indiretamente atividades/interesses de diferentes segmentos da sociedade.

1.2. Na verdade, é a própria figura do *amicus curiae* que revela, indisfarçavelmente, que existem, de fato, casos em que a decisão judicial é fruto de uma delicada e difícil escolha entre os possíveis significados de uma mesma forma escrita. Os *amici curiae* fornecem ao juiz elementos para optar pelo sentido que melhor responda aos anseios da sociedade, como um todo.

A presente ação foi distribuída a essa I. Relatora em 19.11.2019 não tendo sido proferida decisão ou encaminhados os autos para designação de pauta de julgamento, de forma que é inteiramente oportuno e tempestivo o presente pedido de ingresso das Requerentes como *amicus curiae*, conforme jurisprudência pacífica do E. STF sobre a matéria.

Além disso, a figura do *amicus curiae* tem sido admitida com frequência por esta Corte Suprema justamente que se verifica a relevância do tema que evidencia a pluralidade que

¹ Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Teresa Arruda Alvim Wambier e outros. RT, 2ª ed. p. 291/292, destaques do original.

marca a sociedade brasileira, veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *AMICUS CURIAE*. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO.

1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado.

2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(ADI 3460-ED, rel. min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 11.03.2015).

(destaques nossos)

A relevância da matéria se evidencia pela sua amplitude e transcendência que, no caso é patente, pois trata-se de declaração deste Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista, cuja relevância para empregadores e empregados é elementar, pois, eventual e descabida declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos apontados, deixará todos em situação de insegurança jurídica com resultados nefastos para toda a sociedade.

Feito esse esclarecimento, passam as Requerentes a demonstrar o cabimento de suas



admissões como *amicus curiae*, a considerar a relevância do caso e a representatividade da FIESP.

III – DO CABIMENTO DA ADMISSÃO DA FIESP E DO CIESP COMO “AMICUS CURIAE”

O artigo 138 do NCPC propugna carrearem-se elementos adicionais no processo, capazes de influir na decisão a ser proferida, sem estar a figura do *amicus curiae* subordinada à atividade a ser desempenhada pelas partes.

O legislador, ao criar tal norma possibilitou um leque de ações que permitem a intervenção do *amicus curiae*, desde que presentes os pressupostos autorizadores. Assim, essa nova roupagem permite que essa figura não seja qualificada como parte, nem assistente, nem oponente, nem chamado, nem denunciado. Inclusive, não há prazo estabelecido em lei para manifestação do *amicus curiae*.

O balizamento legal da figura do *amicus curiae* vincula a sua admissão à demonstração, pelo postulante, do cumprimento dos pressupostos da sua representatividade e da relevância da matéria.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP é entidade sindical de grau superior, representante da categoria econômica da indústria na base territorial do Estado de São Paulo, cabendo-lhe defender seus direitos e legítimos interesses, nos termos do inciso I, do artigo 2º de seu Estatuto Social.

Trata-se da maior entidade de classe da indústria brasileira, representando cerca de 130 mil indústrias de diversos setores, de todos os portes e das mais diferentes cadeias produtivas, distribuídas em mais de 130 sindicatos patronais, que representam as mais diversificadas categorias econômicas.

Além disso, a FIESP também representa legitimamente as empresas paulistas inorganizadas em sindicatos, conforme determinação impositiva dos artigos 584, 591, § 2º e 611, parágrafo único,



da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais preceituam que, diante da inexistência de sindicato representativo de determinada categoria, a representação sindical passa a ser exercida pelas respectivas federações.

Com relação ao CIESP, este é uma entidade associativa constituída legalmente e em funcionamento há décadas, que tem por objeto social, dentro outras finalidades a defesa de seus associados, representados por empresas industriais e suas controladas e associações ligas à indústria, bem como empresas que tenham por objeto atividades diretamente afetas aos interesses da indústria, estabelecidas no Estado de São Paulo, contando atualmente com um quadro de associados de 8.000 empresas.

A relevância da matéria para os filiados da FIESP e associados do CIESP é patente. As indústrias, que ambos representam, são as empregadoras, geradoras de empregos. Nessa condição, a categoria da indústria é a principal afetada pela decisão desta Suprema Corte.

As alterações feitas nos artigos 67, 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo artigo 28; e, incisos II e XXI do art. 51, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, no que tange ao repouso semanal remunerado, ao contrário do que alega a CNTC, não acarretarão em prejuízo aos empregados, visto que a Convenção nº 14 da OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 247, de 29 de maio de 1956, estabelece que todo pessoal empregado em qualquer estabelecimento industrial, público ou privado, deve ser beneficiado, no correr de cada período de 7 dias, com um repouso ao menos de 24 horas consecutivas. Esse benefício foi estendido aos que trabalham no comércio e em escritórios, por meio da Convenção nº 106, da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

A Medida Provisória nº 905, de 11.11.2019, cumpre os princípios basilares do nosso ordenamento tais como o previsto no artigo 1º, IV da CF (trabalho e livre iniciativa); cumpre as Convenções nº 14 e 106 da OIT, entre outros. Além disso, a opção de trabalhar aos domingos, garantindo o descanso em outro dia, não precariza o trabalho e ainda gera empregos como poderemos provar em pesquisa a ser apresentada oportunamente.

Além disso, burocratizar e onerar contratações agravam ainda mais a situação dos



desempregados e da recuperação da produção porque muitas das empresas nacionais ainda não se refizeram das crises econômicas ocorridas nos últimos anos. Ressalte-se que não se pretende aqui alegar violação à legislação infraconstitucional, incabível nessa seara, mas sim evidenciar o quadro de insegurança jurídica que aflige não apenas o setor empresarial paulista representado pelas Requerentes, mas toda a sociedade.

A representatividade das Requerentes está adequada ao debate de modo que estas podem contribuir para a solução da controvérsia por deter expertise e conhecimento qualificado sobre questões trabalhistas e sindicais, como no presente debate.

A FIESP e o CIESP, com sua admissão nestes autos, visam agregar e explicitar os fatos relevantes atinentes à matéria, dados econômicos, jurídicos e metajurídicos com impacto para o setor produtivo caso seja julgada procedente a presente ADI por este E. Supremo Tribunal.

Resta, portanto, sobejamente demonstrado que a intervenção dos petiçãoários, na qualidade de *amicus curiae*, se impõe, como forma de garantir o amplo e irrestrito acesso a todas as questões relacionadas aos dispositivos atacados.

IV – DO PEDIDO

Assim, presentes a legitimidade, a representatividade e a relevância da matéria, dada a sua complexidade e repercussão na ordem econômica e social, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo requerem se digne V. Exa. deferir suas admissões no feito na qualidade de *amicus curiae*, para todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 138 do NCPC.

Reservam-se, por fim, os Requerentes, trazerem suas razões e elementos adicionais para formação da convicção desta E. Corte Suprema quanto à matéria em debate, somente após suas admissões como *amicus curiae*, quando poderão contribuir com dados e esclarecimentos acerca de todas as consequências que envolvem declarar a constitucionalidade das alterações feitas nos artigos 67, 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo artigo 28; e, incisos



II e XXI do art. 51, da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que “institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências”.

Requerem, por fim, sejam as intimações feitas, única e exclusivamente, em nome das advogadas LUCIANA NUNES FREIRE, OAB/SP N° 136.022.

Termos em que,
Pede deferimento.
De São Paulo para
Brasília, 4 de dezembro de 2019.

LUCIANA NUNES FREIRE
OAB/SP N° 136.022

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- PROCURAÇÕES *AD JUDICIA*
- ESTATUTOS SOCIAIS
- ATAS DE ELEIÇÃO DA ATUAIS DIRETORIAS